



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00134/2023-70

Requerente: Procuradoria da República na Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS PARA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO COM VERBAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
2. Inquérito Civil instaurado a partir de procedimento investigatório oriundo do MPE/BA noticiando supostas irregularidades atribuídas ao prefeito do Município de Piritiba-BA, na contratação de empresa para prestação de serviços especializados em consultoria, assessoria e capacitação de equipes da área educacional, no exercício financeiro de 2017.
3. Declínio de atribuição promovido pela 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA, por entender que a atribuição seria da esfera federal.
4. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que os contratos teriam sido pagos com recursos próprios do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Município, o que afasta a discussão acerca da competência da Justiça Federal.

5. No presente caso, não houve repasse de verbas do FUNDEB na contratação de empresa para prestação de serviços especializados em consultoria, assessoria e capacitação de equipes da área educacional, sendo utilizados recursos próprios do município.

6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, configure hipótese da competência federal.

7. Conflito de atribuição julgado procedente com a remessa dos autos da investigação ao órgão do Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República na Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão da divergência acerca da atribuição para os atos instrutórios e judiciais relativos ao Inquérito Civil nº 1.14.004.000395/2021-01.

2. Referido inquérito civil foi instaurado no âmbito do MPE/BA para apurar supostas irregularidades atribuídas ao prefeito municipal de Piritiba-BA na contratação da “Empresa LC Consultoria” para prestação de serviços especializados em consultoria, assessoria e capacitação de equipes da área educacional do supracitado município, no exercício financeiro de 2017, conforme Contrato nº 165/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 36/2017 – Prefeitura Municipal de Piritiba-BA.

3. O MP/BA declinou da atribuição para o MPF, no dia 09/03/2020, alegando que:

“[...] Posta assim a questão é de se dizer, ao ensejo da conclusão, que em virtude da natureza dos recursos que teriam sido em tese malversados pelo Gestor do Município de Piritiba (Bahia) na Contratação da Empresa LC Consultoria (CJPJ 26.936.746/0001) para prestação de serviços especializados em ‘consultoria, assessoria e capacitação de equipes da área educacional’, verbas da União, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização Profissional - FUNDEB, a atribuição criminal é do Ministério Público Federal, e, no caso específico, da Procuradoria Regional da República, por ter sido apontado a participação de Prefeito Municipal, detentor de foro especial por prerrogativa de função, nos termos do artigo 29, inciso X, da CF/1988.”

4. Na sequência, após algumas diligências, o Procurador da República responsável pelo caso, no dia 01/12/2022, suscitou conflito de atribuição argumentando que:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“[...] Os referidos documentos demonstraram que **TODOS os pagamentos foram realizados com o recurso ‘Educação 25%’**.”

Pois bem. Sabe-se que o Ministério Público Federal exerce suas funções, em regra, nas causas cíveis ou criminais de competência da Justiça Federal e, sendo assim, a atribuição do Ministério Público Federal para a atuação processual e extraprocessual se estabelece a partir da verificação da existência de interesse federal na questão.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 109, impõe de forma taxativa as hipóteses de intervenção do Ministério Público Federal, restringindo esta aos casos em que haja interesse direto de entes federais, bem como atuação ou omissão direta de algum órgão federal. Por conseguinte, não pode o Parquet Federal se imiscuir em temas que não integrem tais hipóteses, sob pena de usurpar indevidamente as atribuições do Ministério Público dos Estados.

O contrato objeto destes autos foi pago, na integralidade, pelo recurso ‘educação 25%’ e possui alicerce no art. 212 da Constituição Federal, o qual é **verba própria da municipalidade**:

[...]

Dessa forma, com base nas considerações acima, entendo que a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça com atribuição no município de Piritiba/BA e, assim, suscito conflito negativo de atribuição” (Inicial ELO, anexo 01, fls. 1310 e ss).

5. Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no dia 16/12/2022, em decisão monocrática, homologou o conflito negativo suscitado e determinou a remessa ao CNMP.

6. Nos termos do art. 152-D, § 1º, do RICNMP, notificou-se a Procuradoria Geral de Justiça Adjunta para assuntos Jurídicos do Ministério Público da Bahia, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

¹RICNMP, Art. 152-D: “O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias”. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O MP/BA prestou informações, reafirmando o entendimento de que pertence ao MPF a atribuição para atuar na hipótese (Petição ELO 01.001291/2023).
8. É o relatório.

VOTO

9. *Ab initio*, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, nos autos da ACO nº 843/SP, na qual se concluiu, por maioria, ser o CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, como é o caso dos autos.
10. O presente conflito, em síntese, consiste em definir acerca da atribuição para a apuração de suposto ato de improbidade administrativa objeto do Inquérito Civil nº 1.14.004.000395/2021-01.
11. Como já registrado, a Procuradoria da República no Município de Feira de Santana-BA sustentou que:

“[...] Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 109, impõe de forma taxativa as hipóteses de intervenção do Ministério Público Federal, restringindo esta aos casos em que haja interesse direto de entes federais, bem como atuação ou omissão direta de algum órgão federal. Por conseguinte, não pode o Parquet Federal se imiscuir em temas que não integrem tais hipóteses, sob pena de usurpar indevidamente as atribuições do Ministério Público dos Estados.

O contrato objeto destes autos foi pago, na integralidade, pelo recurso ‘educação 25%’ e possui alicerce no art. 212 da Constituição Federal, o qual é verba própria da municipalidade:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tanto isso é verdade que, em CASOS SIMILARES, versando sobre ‘saúde 15%’ e ‘educação 25%’, encaminhados por esta procuradoria da República para a 5ª CCR para homologação de declínio de atribuição, ESTES FORAM HOMOLOGADOS À UNANIMIDADE. A exemplo dos autos nº. 1.14.004.000241/2014-81, 1.14.004.000128/2010-72, 1.14.004.001239/2016-91.

Dessa forma, com base nas considerações acima, entendo que a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça com atribuição no município de Piritiba/BA e, assim, suscito conflito negativo de atribuição”.

12. O provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do MPF ou se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

13. Infere-se do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, que compete aos juízes federais processar e julgar as “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*” e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em “*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

14. A Constituição Federal determina seu artigo 212, que “*A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

15. Infere-se dos autos que, de acordo com o “processo de pagamento 2682, de 29/12/2017”, da prefeitura Municipal de Piritiba-BA, exercício de 2017 (fls. 1296 e ss. do anexo 01 da petição inicial), **os contratos foram pagos com recursos próprios**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Município (Gestão dos Recursos do MDE - Educação 25%), conforme previsão do art. 212 da CF/88.

16. O pagamento com recursos municipais afasta a competência da Justiça Federal, dada a ausência de lesão aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

17. Nesse diapasão, caso não haja complementação com verbas federais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é atribuição do Ministério Público Estadual atuar em busca de reparação ao erário ou mesmo nos casos de responsabilização por eventual improbidade administrativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF (ATUALMENTE FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO). PAGAMENTO EFETUADO COM VERBAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. **2. No caso, entretanto, consta dos autos que os contratos foram pagos com recursos próprios do Município, embora empenhados como FUNDEF (atualmente denominado FUNDEB), o que afasta a discussão acerca da competência da Justiça Federal, por não ter havido a demonstração de lesão aos**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. "A discussão quanto à origem do montante desviado demanda claro revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência esta que não é admitida na via estreita de um writ, tal como realizado pelo Tribunal de origem/suscitado" (AgRg no CC 170.558/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020). 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 694.006/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022, grifou-se)

18. Depreende-se, ainda, que não há indícios nos autos de efetiva malversação dos recursos oriundos do FUNDEB, já que o contrato objeto destes autos foi pago, na integralidade, por recusos próprios do município, mediante a rubrica "educação 25%".

19. Consta do Contrato nº 165/2017 – Pregão Presencial nº 036/2017, celebrado entre a Prefeitura de Piritiba/BA e a empresa Laurentina Ferreira Santos Cruz:

“CLÁUSULA QUINTA – Do Crédito Orçamentário

As despesas decorrentes deste contrato, no que couber, correrão à conta da seguinte dotação própria, do orçamento vigente:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.01.00 – Secretaria Municipal de Educação

PROJETOS/ATIVIDADES: 2.039 – Gestão dos Recursos do MDE

ELEMENTOS DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 – Serviço de Consultoria”.

20. Esclareça-se que a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) é a despesa realizada para garantir os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, quer o infantil, o fundamental, o médio ou o superior. E, no caso, o pagamento foi feito com a aplicação de 25% da receita resultante de impostos municipais, conforme as notas anexadas aos autos, o que atrai a competência da Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estadual e, conseqüente, a atribuição do Ministério Público Estadual.

21. Este Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido reiteradamente nessa direção, senão vejamos:

Pedido de Providências nº 1.00986/2020-23 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESVIOS E IRREGULARIDADES NO EMPREGO, NO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP, DE VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. 2. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo que envolve a investigação de possíveis desvios e irregularidades no emprego, no município de Pirapozinho-SP, de verbas do fundo de manutenção e desenvolvimento de educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB). 3. A Lei Federal nº 11.494/2007, em seu art. 1º prever: “É instituído, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. **4. O Supremo Tribunal Federal, no que concerne às ações que envolvem a utilização das verbas do Fundeb, tem entendido que, no âmbito cível, a definição da competência depende da existência ou não da complementação dos recursos do Fundo pela União. Já no âmbito**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

penal, a atribuição para propositura da ação penal é do Ministério Público Federal, independentemente de ter havido ou não complementação das verbas do Fundo pela União. 5. O estado de São Paulo não recebe recursos federais a título de complementação, já que o valor mínimo por aluno sempre se manteve superior ao valor mínimo fixado pelo Presidente da República, o que afasta a possibilidade de lesão direta a bens da União e, conseqüentemente, inexistindo interesse do ente federal em atuar na demanda. 6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa. – destaquei.

Conflito de Atribuições nº 1.01172/2021-97 – Rel. Antônio Edílio CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APORTES COMPLEMENTARES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal que tem por objeto procedimento investigatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos Recursos do FUNDEB, no exercício de 2006, pelo ex-gestor de Capim Grosso/BA, com possível ressarcimento ao erário. 2. Há informação nos autos de que não houve complementação do Fundo com recursos da União, portanto inexistente interesse direto da União na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ. 3. Consoante entendimento firmado pelo STJ, as condutas de suposto desvio de verbas por prefeito, oriunda do FUNDEB e sem complementação por parte da União, faz recair a competência para processar e julgar os feitos à Justiça estadual. Compete à Justiça estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do FUNDEF que não tiveram complementação por parte da União. Precedentes: CC 64749/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007; CC 87985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; CC 39514/RS, 3ª Seção, Des. Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 21/02/2008; CC 36288/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 02/02/2004. **4. No mesmo sentido, o Enunciado 20 da 5ª CCR: “Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal”. 5. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, justifique a remessa dos autos ao MPF. Inexistência de indícios de delito contra bens, serviços ou interesses da União, implicando o reconhecimento da atribuição do MPF, segundo dispõe o art. 109, IV, da Carta Magna. 6. Conflito conhecido e julgado Improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. – destaquei.**

Conflito de Atribuições nº 1.00573/2021-66 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE. PROJETO DA ESCOLA MUNICIPAL CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no estado do Paraná em face do Ministério Público do estado do Paraná. 2. Supostas irregularidades relacionadas à construção da Escola Municipal O Ateneu, em Campo Largo/PR, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Infantil (PROINFÂNCIA), com repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA. 4. O STJ firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FNDE. Precedente STJ - CC 144.750/SP. **5. No presente caso, contudo, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Campo Largo/PR não houve repasse de verbas do FNDE para a construção da Escola Municipal O Ateneu. Nas condições aqui descritas, o projeto da Escola Municipal O Ateneu foi custeado integralmente pelo Município de Campo Largo/PR. Seria, assim, atribuição do Ministério Público Estadual apurar supostas irregularidades na construção da referida escola.** **6. Na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual investigar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.** 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual. – destaquei.

22. Portanto, tendo em vista que não houve a utilização de verbas federais para a execução do contrato objeto de investigação, mas apenas a utilização de recursos municipais, é o caso de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para prosseguir no caso objeto deste conflito.

23. Por toda a fundamentação exposta, voto pelo conhecimento do presente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conflito de atribuições, julgando-o procedente para, nos termos do art. 152-G² do RICNMP, declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no Inquérito Civil n.º 1.14.004.000395/2021-01.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

² Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados